



ACÓRDÃO
0000969-43.2010.5.04.0029 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - Adv. Procuradoria-
Geral do Município de Porto Alegre

Agravado: FAGNER ALVES FRAGA - Adv. Leonardo Kessler
Thibes

Agravado: PROTEPORT SERVIÇOS LTDA. - Adv. Guilherme
Henrique Almada Lermen

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: Juiz Guilherme da Rocha Zambroso

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. Não se aplica aos entes públicos a multa do artigo 475-J do CPC, porque a execução contra a Fazenda Pública obedece procedimento próprio, por meio de precatório, nos termos dos artigos 100 da CF e 730 do CPC. Agravo de petição interposto pelo Município reclamado a que se dá provimento, no item.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição interposto pelo Município de Porto Alegre para, exclusivamente quanto ao ente público, excluir dos



ACÓRDÃO
0000969-43.2010.5.04.0029 AP

Fl. 2

cálculos o valor referente à multa do artigo 475-J do CPC.

Intime-se.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

O Município de Porto Alegre agrava de petição da sentença de fl. 247 proferida pelo Juiz Guilherme da Rocha Zambrano, que julgou procedentes em parte os embargos à execução.

Requer a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC e a retificação do cálculo homologado quanto à indenização do seguro-desemprego.

Sem contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho nas fls. 262/263, por seu Procurador Victor Hugo Laitano, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, ressalvada manifestação em sessão de julgamento ou em qualquer outra fase processual, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

1. DA MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC.

Aduz o Município executado que o artigo 100 da CF veda o pagamento



ACÓRDÃO
0000969-43.2010.5.04.0029 AP

Fl. 3

espontâneo das execuções contra a Fazenda Pública, razão pela qual sustenta que seria incabível atender o disposto no artigo 475-J do CPC. Afirma que a Orientação Jurisprudencial nº 09 desta Seção Especializada deve ser adaptada frente às peculiaridades da execução contra a Fazenda Pública.

O juízo de origem declarou ser inviável a exclusão da multa do artigo 475-J do CPC do cálculo do débito, pois a responsabilidade subsidiária - atribuída ao Município reclamado - abrange a integralidade da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 09 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal.

Entretanto, não se adota o mesmo entendimento da origem, pois quanto à aplicabilidade do artigo 475-J do CPC no processo trabalhista, esta questão está pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 13 desta Seção Especializada.

É indiscutível que, na condição de devedor subsidiário, o Município reclamado é responsável pela integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 09 desta Seção Especializada.

No entanto, tal entendimento não supõe que a responsabilidade subsidiária abrange também o pagamento da multa do artigo 475-J do CPC, quando o devedor subsidiário for um ente público. Isto porque a penalidade prevista nesta norma tem natureza distinta dos créditos trabalhistas, por tratar-se de norma processual, com o fim precípuo de dar celeridade e efetividade à execução. Entretanto, o ente público não pode agir com tal celeridade, pois encontra óbice intransponível na execução, porque para realizar o



ACÓRDÃO
0000969-43.2010.5.04.0029 AP

Fl. 4

pagamento, deve observar procedimentos legais e constitucionais para tanto. Desta forma, deve ser afastada a cominação ao ente público, mesmo que condenado de forma subsidiária, da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo Município reclamado para isentá-lo do pagamento da multa do artigo 475-J do CPC.

2. DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.

Alega o Município reclamado não ter a sentença exequenda avaliado o direito do autor ao recebimento do seguro-desemprego, tendo apenas disposto que, no caso, não fornecidas as guias, o reclamante faria jus ao pagamento de indenização ao valor equivalente ao seguro-desemprego. Assinale-se que, de acordo com o decidido na origem, é cabível chegar a duas conclusões, sendo a primeira no sentido de que a sentença não declarou, segundo a Lei nº 7.889/1990, se teria o reclamante direito ao seguro-desemprego, tendo deixado tal discussão para a fase de execução, caso não encaminhadas as guias. A segunda conclusão, de acordo com o agravante, seria que caso fornecidas as guias restasse comprovado que o reclamante não fizesse jus ao benefício, ou seja, que o equivalente ao fornecimento das guias fosse zero, restaria prejudicada qualquer indenização. Argumenta que, por força do artigo 3º da Lei nº 7.988/1990, o empregado somente faz jus ao benefício em tela, se comprovar ter trabalhado, no mínimo, por 06 meses, o que não seria o caso, por ter o reclamante sido admitido em 08-03-2010 e despedido em 24-05-2010.

É temerária a alegação do Município reclamado, de que nesta fase processual, deveria o reclamante comprovar o atendimento dos requisitos legais para receber a indenização pelo não fornecimento do seguro-



ACÓRDÃO
0000969-43.2010.5.04.0029 AP

Fl. 5

desemprego.

É diversa a situação decidida na sentença exequenda, pois o primeiro grau não cogitou da hipótese de não preenchimento daqueles requisitos, mas sim condenou a empregadora a entregar ao autor a guia de preenchimento do seguro-desemprego, sob pena de não o fazer, ser convertida em obrigação de indenização no valor do seguro-desemprego (vide fls. 115v/116), sequer tendo sido objeto de recurso (fls. 140/145).

Observe-se que, em liquidação de sentença, o reclamante requereu o depósito das citadas guias (fl. 209), o que não foi cumprido (fl. 211). Desta forma, corretos os cálculos ao apurar tais valores, impondo-se a conversão da condenação na obrigação fazer (pagar a indenização), descabendo a discussão aventada no agravo de petição, sob pena de afronta à coisa julgada e ao parágrafo 1º do 879 da CLT.

Nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo Município de Porto Alegre.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (REVISORA)

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000969-43.2010.5.04.0029 AP

Fl. 6

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL